

DESTRUIÇÃO CRIATIVA, EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O USO DE TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO PODER JUDICIÁRIO

CREATIVE DESTRUCTION, INSTITUTIONAL EFFICIENCY, AND ECONOMIC DEVELOPMENT: THE USE OF DISRUPTIVE TECHNOLOGIES IN THE JUDICIARY

DESTRUCCIÓN CREATIVA, EFICIENCIA INSTITUCIONAL Y DESARROLLO ECONÓMICO: EL USO DE TECNOLOGÍAS DISRUPTIVAS EN EL PODER JUDICIAL

Weisley Smith Vieira da Silva *

Italo Farias Braga **

1 Introdução. 2 A interseção entre direito e economia. 3 Instituições, organizações, custos de transação e desenvolvimento: a teoria de institucional de Douglass North. 4 A destruição criativa como mecanismo de eficiência: a teoria do desenvolvimento econômico de Joseph Schumpeter. 5 Disfunção à inovação: a modernização do poder judiciário à luz das bases teóricas de Joseph Schumpeter e Douglass North. 6 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Contextualização: O Direito e a Economia mantêm relação de interdependência, especialmente no que se refere ao papel das instituições na promoção do desenvolvimento econômico. Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce função estratégica ao influenciar a previsibilidade, os custos de transação e a segurança jurídica das relações econômicas, sendo diretamente impactado por processos de modernização tecnológica.

Objetivo: Analisar os conceitos de destruição criativa, eficiência institucional e desenvolvimento econômico, à luz das teorias de Joseph Schumpeter e Douglass North, e examinar como a incorporação de tecnologias disruptivas no Poder Judiciário pode

* Advogado e mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Fortaleza - CE - BR. E-mail: weisleysmith@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-6133-9970>

** Doutor em Direito Constitucional. Professor da Universidade Christus (Unichristus). Professor da Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza - CE - BR. E-mail: italofbraga@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7351-8498>



promover mudanças institucionais orientadas à eficiência e ao desenvolvimento econômico.

Método: A pesquisa adotou abordagem bibliográfica e analítica, com base na revisão de literatura jurídica e econômica, especialmente nas obras de Schumpeter e North, bem como em estudos contemporâneos sobre análise econômica do Direito e modernização do Poder Judiciário. O método dedutivo foi utilizado para aplicar conceitos teóricos gerais à realidade institucional do Judiciário.

Resultados: Constatou-se que instituições judiciais eficientes reduzem custos de transação, aumentam a previsibilidade das decisões e fortalecem a segurança jurídica, fatores essenciais ao desenvolvimento econômico. A introdução de tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial, tem impulsionado processos de reorganização institucional, contribuindo para a mitigação da morosidade judicial e para a melhoria da eficiência na prestação jurisdicional.

Conclusões: Conclui-se que a modernização do Poder Judiciário pode ser compreendida como um processo de destruição criativa, nos termos de Schumpeter, ao substituir práticas obsoletas por soluções inovadoras. À luz da teoria institucional de North, tais transformações fortalecem o ambiente institucional e favorecem o desenvolvimento econômico, ao reduzir incertezas e promover maior eficiência institucional.

Palavras-chave: destruição criativa; eficiência institucional; desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

Context: Law and Economics maintain an interdependent relationship, particularly with regard to the role of institutions in promoting economic development. In this context, the Judiciary plays a strategic role by influencing the predictability, transaction costs, and legal certainty of economic relations, while being directly affected by processes of technological modernization.

Goal: To analyze the concepts of creative destruction, institutional efficiency, and economic development in light of the theories of Joseph Schumpeter and Douglass North, and to examine how the incorporation of disruptive technologies within the Judiciary can promote institutional changes oriented toward efficiency and economic development.

Method: This study adopts a bibliographic and analytical approach, based on a review of legal and economic literature, especially the works of Schumpeter and North, as well as contemporary studies on Law and Economics and the modernization of the Judiciary. The deductive method was employed to apply general theoretical concepts to the institutional reality of the Judiciary.

Results: The findings indicate that efficient judicial institutions reduce transaction costs, increase the predictability of decisions, and strengthen legal certainty—factors that are

essential for economic development. The introduction of disruptive technologies, such as artificial intelligence, has driven processes of institutional reorganization, contributing to the mitigation of judicial delays and to improvements in the efficiency of judicial performance.

Conclusions: It is concluded that the modernization of the Judiciary can be understood as a process of creative destruction, in Schumpeterian terms, by replacing obsolete practices with innovative solutions. In light of North's institutional theory, such transformations strengthen the institutional environment and foster economic development by reducing uncertainty and promoting greater institutional efficiency.

Keywords: creative destruction; institutional efficiency; economic development.

RESUMEN

Contextualización: El Derecho y la Economía mantienen una relación de interdependencia, especialmente en lo que respecta al papel de las instituciones en la promoción del desarrollo económico. En este contexto, el Poder Judicial desempeña una función estratégica al influir en la previsibilidad, los costos de transacción y la seguridad jurídica de las relaciones económicas, siendo directamente impactado por los procesos de modernización tecnológica.

Objetivo: Analizar los conceptos de destrucción creativa, eficiencia institucional y desarrollo económico a la luz de las teorías de Joseph Schumpeter y Douglass North, así como examinar cómo la incorporación de tecnologías disruptivas en el Poder Judicial puede promover cambios institucionales orientados a la eficiencia y al desarrollo económico.

Método: La investigación adoptó un enfoque bibliográfico y analítico, basado en la revisión de literatura jurídica y económica, especialmente de las obras de Schumpeter y North, así como de estudios contemporáneos sobre el análisis económico del Derecho y la modernización del Poder Judicial. Se empleó el método deductivo para aplicar conceptos teóricos generales a la realidad institucional del Poder Judicial.

Resultados: Se constató que las instituciones judiciales eficientes reducen los costos de transacción, incrementan la previsibilidad de las decisiones y fortalecen la seguridad jurídica, factores esenciales para el desarrollo económico. La introducción de tecnologías disruptivas, como la inteligencia artificial, ha impulsado procesos de reorganización institucional, contribuyendo a la mitigación de la morosidad judicial y a la mejora de la eficiencia en la prestación jurisdiccional.

Conclusiones: Se concluye que la modernización del Poder Judicial puede comprenderse como un proceso de destrucción creativa, en los términos propuestos por Schumpeter, al sustituir prácticas obsoletas por soluciones innovadoras. A la luz de la teoría institucional

de North, dichas transformaciones fortalecen el entorno institucional y favorecen el desarrollo económico al reducir la incertidumbre y promover una mayor eficiencia institucional.

Palabras clave: destrucción creativa; eficiencia institucional; desarrollo económico.

1 INTRODUÇÃO

O Direito e a Economia são campos intrinsecamente interligados. Esses campos se influenciam mutuamente em um diálogo constante que molda as estruturas institucionais e econômicas de uma sociedade. A teoria econômica, enquanto ciência social, não apenas impacta nas normas jurídicas, mas também é amoldada por elas. Há quem discuta que Direito e Economia seriam duas faces da mesma moeda. Se não duas faces, é possível dizer que, no mínimo, são ciências intimamente relacionadas e cuja compreensão plena exige a análise de suas interações recíprocas.

Assim, ambas as ciências se ajustam continuamente às demandas de um ambiente em constante transformação. A Economia, por sua natureza dinâmica, responde às mudanças da realidade concreta e opera, inevitavelmente, em diálogo com o sistema normativo vigente. O Direito, por sua vez, não apenas reage às alterações econômicas, mas também as antecipa e as orienta, exercendo papel estruturante por meio de suas instituições.

Este estudo investiga o papel do Poder Judiciário como um dos pilares do desenvolvimento econômico a partir do uso das tecnologias, segundo teóricos relevantes a ambas as ciências. A eficácia das instituições judiciárias não se restringe a simples administração da justiça; ela permeia o tecido econômico ao estabelecer incentivos claros, reduzir os custos de transação e aumentar a previsibilidade das interações comerciais.

Em contrapartida, instituições judiciárias ineficientes podem gerar efeitos adversos significativos, como atrasos processuais, aumento de custos e incerteza jurídica, resultando na desmotivação de investimentos e no enfraquecimento do ambiente negocial. Portanto, não apenas o Direito, mas também o próprio funcionamento das instituições judiciárias influencia a dinâmica econômica e, ao mesmo tempo, é por ela condicionado.

À luz desse marco teórico, esta pesquisa adota como objetivo geral compreender como os conceitos de destruição criativa, eficiência institucional e desenvolvimento econômico, conforme delineados por Douglass North e Joseph Schumpeter, mostram-se relevantes no contexto da modernização do Poder Judiciário. Os objetivos específicos, nessa perspectiva, incluem analisar a interseção entre Direito e Economia para compreender a confluência dessas áreas, explorar as teorias de North e Schumpeter e examinar o processo de modernização do Poder Judiciário à luz dessas abordagens teóricas.

Para analisar as dinâmicas complexas propostas, utilizou-se, nesta pesquisa, a metodologia de pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão da literatura a partir de artigos jurídicos existentes sobre a interseção entre Direito e Economia, com foco na Análise Econômica do Direito, além do estudo das obras dos teóricos em destaque e de artigos científicos que as discutem. Na seleção dos materiais, foram privilegiados aqueles que abordam Douglass North e Joseph Schumpeter, em razão de sua relevância para o tema.

Quanto ao método, adotou-se o método dedutivo, uma vez que se partiu de conceitos teóricos gerais para analisar questões específicas relacionadas à eficiência institucional do Judiciário. De caráter descritivo e qualitativo, o estudo não pretendeu esgotar a temática da modernização do Poder Judiciário nem enumerar exaustivamente todas as ferramentas disruptivas aplicadas ou em desenvolvimento pelas instituições judiciárias.

No primeiro capítulo, é explorada a relação entre Direito e Economia, com destaque à análise econômica do direito e sua influência nas mudanças econômicas. No segundo capítulo, aborda-se a teoria institucional de Douglass North, desde conceitos gerais até sua aplicação na problemática estudada. O terceiro capítulo discute os conceitos de destruição criativa por intermédio da análise da teoria do desenvolvimento econômico de Schumpeter. No quarto capítulo, é analisada a efetivação da modernização do Poder Judiciário à luz das bases teóricas de Joseph Schumpeter e Douglass North.

A modernização do Poder Judiciário por meio de tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial, representa a expressão contemporânea da destruição criativa de Schumpeter, ao propor a eficiência institucional como elo de desenvolvimento e progresso econômico.

2 A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

A interação complexa entre direito e economia constitui um campo de estudo relevante para compreender os fatores internos e externos que estruturam as bases institucionais de uma sociedade à propulsão do desenvolvimento econômico.

O Direito, como sistema regulador, estabelece as regras que moldam as interações sociais e econômicas em constante evolução, enquanto a economia, responde, cria e adapta-se às estruturas legais que definem as condições de mercado, os direitos de propriedade, os contratos e outros institutos fundamentais à organização econômica (Baldan, 2017).

A interseção entre direito e economia constitui base preliminar à compreensão dos eventos jurídico-sociais que circundam o mundo contemporâneo, na medida em que as normas legais e as instituições jurídicas moldam o comportamento econômico, assim como as dinâmicas econômicas moldam a evolução dos institutos legais.

A Constituição Federal de 1988 elenca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da garantia do desenvolvimento nacional e a cooperação internacional para o progresso da humanidade (Brasil, 1988).

Pensar em desenvolvimento e progresso, necessariamente, exige um olhar analítico dos fatores econômicos do país, pois são esses fatores que influenciam diretamente a capacidade de uma nação de criar riqueza, distribuir renda, e promover o bem-estar de seus cidadãos. É nesse sentido que se estabelece a possibilidade de reconhecer uma efetiva constituição econômica, orientada por missões (Fernandes; Clark; Corrêa, 2023).

Ao estudar a relação entre direito e economia, Baldan (2017) defende que, a depender do olhar do observador, as relações entre economia e direito podem ser estudadas sob três perspectivas: a relação de causalção, defendida pelo Materialismo Dialético de Marx, que vê o direito como uma superestrutura determinada pela infraestrutura econômica; a relação de integração, proposta por Rudolf Stammler, o qual argumenta que o direito e a economia formam um bloco único e complementar; e a relação de interação, posição intermediária que reconhece a influência mútua entre direito e economia sem dominação de um sobre o outro.

Embora, há tempos, as dinâmicas sociais econômicas sejam produto de interpretações com aspectos jurídicos, como já se vislumbrava na doutrina teórica de Adam Smith no século XVIII, qual seja “*A Riqueza Das Nações*”, que trazia considerações sobre a lógica da divisão do trabalho, a origem e o uso do dinheiro, o preço, os fatores de alteração de mercado, o lucro e capital, dentre outros aspectos (Smith, 1983) apenas, na segunda metade do século XX, foi que as interações entre direito e economia ganharam contornos mais expressivos, quando se eclodiu, no seio teórico, a doutrina da análise econômica do direito (EAD) ou “*Law and Economics*” (Aguiar, 2012).

Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarchi foram pioneiros na abordagem conectiva entre direito e economia. A análise econômica do direito (EAD), basicamente consiste em uma abordagem teórica que utiliza os princípios e métodos da economia para analisar o impacto das normas jurídicas, das instituições legais e das decisões judiciais sobre o comportamento humano e as interações sociais (Zylbersztajn; Sztajn, 2005).

É nesse sentido que advém a ampla utilização da EAD, com impacto nos mais variados ramos jurídicos. No Direito Tributário, há exemplos claros, como demonstrado por Lana e Pimenta (2021). Por outro lado, nada disso seria possível sem um avanço técnico e tecnológico juridicamente relevante.

Para a perspectiva desta pesquisa, o teórico que, em um momento preliminar, mais trouxe contribuições acerca do estudo das instituições e organizações na perspectiva da análise econômica do direito foi Coase (1937), que demonstrou a importância dos custos de transação e do papel do Direito na determinação dos resultados econômicos.

Zylbersztajn e Sztajn (2005), ao escreverem sobre análise econômica do direito e das organizações, destacam como Coase demonstrou a importância dos custos de transação e o papel do Direito na determinação dos resultados econômicos.

A origem da discussão contemporânea de Direito e Economia encontra-se nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarchi, que apontaram novos aspectos e questões para o tratamento da relação entre Direito e Economia, e, mais recentemente, na Teoria das Organizações. O primeiro, ganhador do Nobel de Economia, demonstrou como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social. Coase explicou que a inserção dos custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações implica a importância do Direito na determinação de resultados econômicos. Segundo o Teorema de Coase, em um mundo hipotético sem custos de transação (pressuposto da Economia Neoclássica), os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente. Nesse mundo, as instituições não exercem influência no desempenho econômico. Ocorre que, como asseverou Coase, esse é o mundo *dablackboard economics*. Ao criticar a análise econômica ortodoxa, Coase enfatizou que, no mundo real, os custos de transação são positivos e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos (Zylbersztajn; Sztajn, 2005, p. 3).

Com significativa contribuição à doutrina da *Law and Economics*, Douglass North deu continuidade aos estudos dos custos de transação do direito econômico e, especialmente, ao escrever a obra intitulada "*Institutions, Institutional Change and Economic Performance*", ofereceu inúmeras contribuições ao entendimento do entrelaçamento entre direito e economia sob a perspectiva das instituições, organizações, custos de transação e desenvolvimento econômico (North, 1990).

Zylbersztajn e Sztajn (2005) argumentam que o Direito, ao estabelecer regras de conduta que moldam as relações entre as pessoas, deve considerar os impactos econômicos resultantes, os efeitos sobre a distribuição ou a alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados.

A economia e o direito estão intimamente conectados, e entender os aspectos que decorrem de sua lógica é essencial para compreender os fenômenos jurídicos que permeiam o direito, especialmente a noção de progresso social e desenvolvimento econômico. A interação entre esses dois campos não apenas molda as estruturas institucionais de uma sociedade, mas também influencia diretamente a eficiência econômica, a distribuição de recursos e a justiça social.

Na presente proposta, como forma de alcançar os objetivos deste trabalho, que consiste em entender, com base nas teorias de Douglass North e Joseph Schumpeter, como o Poder Judiciário influencia o desenvolvimento econômico, serão abordados, nos tópicos seguintes, os aspectos das teorias desses dois autores. Posteriormente, será

analisada a interseção delas no processo de modernização do Poder Judiciário, como forma de alcançar seu máximo potencial para o desenvolvimento econômico e social.

3 INSTITUIÇÕES, ORGANIZAÇÕES, CUSTOS DE TRANSAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: A TEORIA DE INSTITUCIONAL DE DOUGLASS NORTH

Douglas North (1920-2015) foi um economista estadunidense amplamente reconhecido, ao lado de Ronald Coase (1910-2013), como um dos fundadores da nova economia institucional. Ao longo de sua trajetória teórica, North (1991) demonstrou como o crescimento econômico de longo prazo e a evolução histórica de uma sociedade são condicionados pela formação e pela evolução de suas instituições. Na teoria de North, os arranjos institucionais constituem a base do desenvolvimento econômico de uma sociedade (Gala, 2003).

O caminho para o crescimento, nessa interface, passa pela criação de uma estrutura institucional que favoreça a acumulação de capital físico e humano. Argumenta-se que as grandes disparidades observadas entre países ricos e pobres se devem, em grande parte, às diferenças em suas matrizes institucionais, mais do que ao mero acesso às tecnologias. As sociedades economicamente subdesenvolvidas, nessa conjuntura, permanecem nessa condição porque falharam em estabelecer um conjunto eficaz de regras, leis e costumes que promovam atividades produtivas (Gala, 2003).

As instituições, conforme descritas na teoria de North no contexto da teoria dos jogos, são como as diretrizes fundamentais que os seres humanos estabelecem para organizar e controlar a interação política e econômica dentro de um sistema social específico. As diretrizes, alusivamente descritas como regras do jogo, englobam tanto normas não escritas, como sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta, quanto as normas formais, por exemplo, constituições, leis e direitos de propriedade (North, 1991).

Segundo North (1991), enquanto as instituições são definidas como as regras do jogo em uma sociedade, ou, de forma mais formal, as restrições criadas pelo homem que moldam a interação humana, as organizações são estruturas estabelecidas dentro dessas regras para facilitar a coordenação das atividades econômicas e sociais em prol de objetivos determinados. Assim, abrangem órgãos políticos (partidos, senado, câmara de vereadores, agências reguladoras), econômicos (empresas, sindicatos, fazendas, cooperativas), sociais (igrejas, clubes, associações atléticas) e educacionais (escolas, universidades, centros de treinamento vocacional).

No cotejo econômico, as instituições desempenham um papel importante na determinação dos custos de transação. Segundo North (1991), os custos de transação

referem-se aos custos associados à troca de bens e serviços, incluindo os custos de negociação, contratação e fiscalização do cumprimento de acordos.

Instituições eficientes reduzem esses custos ao proporcionar um ambiente estável e previsível, em que os agentes econômicos podem realizar suas atividades com menor incerteza e risco. Instituições precárias, em contraposição, aumentam os custos de transação devido à falta de clareza e previsibilidade nas regras e leis, além de uma aplicação inconsistente e injusta dessas normas, o que cria um ambiente econômico caracterizado por alta incerteza e risco, com desincentivo ao investimento e à inovação (Faria, 2007).

Esse papel institucional entre *nudges* e a eficácia das instituições é também descrito por Filártiga (2007), que, ao suscitar o papel das instituições públicas no desenvolvimento econômico, elucida a dinâmica dos custos de transação no processo econômico:

Quando um empreendedor adquire uma máquina, desconhece uma série de limitações do equipamento, o que coloca o fabricante em uma posição vantajosa na negociação. Essa desinformação gera custos de transação, pois obriga, por exemplo, o comprador a elaborar contratos mais detalhados para se proteger. Por outro lado, se o fabricante não entregar o produto conforme contratado, ou se o empreendedor não conseguir efetuar o pagamento devidamente, serão necessárias certas medidas para que as obrigações contratuais sejam cumpridas. Neste caso, haverá custos de transação determinados pela eficiência dos processos jurídicos aos quais as partes deverão se submeter, por exemplo (Filártiga, 2007, p. 124).

A incerteza, decorrente de um ambiente institucional frágil, demanda a necessidade de instituições eficientes que promovam o cumprimento das obrigações contratuais e legais. As instituições devem ser capazes de garantir a aplicação justa e consistente das regras, ao proporcionar um ambiente previsível e seguro para os agentes econômicos (Faria, 2007).

Percebe-se, na teoria de North, que a eficiência, a presteza e a eficácia das instituições em reduzir ou não as incertezas configuram o elo fundamental para incentivar investimentos e aumentar a previsibilidade das transações comerciais. O Poder Judiciário, nesse contexto, desempenha papel essencial: um sistema judicial eficaz e ágil contribui para a redução dos custos de transação ao proporcionar um ambiente legal estável e previsível, no qual as disputas são resolvidas de maneira justa e eficiente.

A segurança jurídica promovida por um judiciário competente incentiva os investidores a assumirem riscos e alocarem recursos em atividades produtivas, confiantes de que seus direitos serão protegidos. É fundamental haver confiança tanto na política econômica do local de investimento quanto na estrutura jurídica que assegure a validade dos contratos, além da eficiência do sistema judiciário em resolver eventuais disputas (Faria, 2007).

Somente um Poder Judiciário forte, ágil, respeitado, eficaz vai viabilizar o incremento do crescimento econômico. A credibilidade tem que ser tanto das decisões judiciais, como dos rumos da política fiscal e econômica; uma economia dinâmica exige que o Poder Judiciário esteja pronto para atender às demandas com maior eficiência, presteza e eficácia (Faria, 2007, p. 16).

Castelar (2009), parte da premissa de que o mau funcionamento da justiça pode levar a muitas distorções na economia. Evidencia o autor que independentemente da qualidade do arcabouço jurídico de um país, o que sustentará o sucesso ou o insucesso do desenvolvimento econômico, são as instituições destinadas à sua aplicação. Em outras palavras, o Poder Judiciário.

Independentemente da qualidade da legislação de um determinado país, essa legislação não se sustenta por si mesma. Para se mostrarem efetivas, as leis precisam estar lastreadas em instituições destinadas à sua aplicação e à resolução de disputas, instituições que precisam desempenhar essas funções de maneira eficiente. Nesse sentido, os tribunais desempenham um papel central nas economias de mercado, garantindo que o império do Direito de fato vigore (Castelar, 2009, p. 3).

A eficiência das instituições e das organizações desempenha um papel muito relevante no desenvolvimento econômico ao reduzir os custos operacionais e criar um ambiente de negócios estável e previsível. A capacidade das instituições de aplicar regras de maneira uniforme e justa é essencial para garantir a segurança jurídica e fomentar investimentos produtivos.

Por outro lado, a presença de instituições frágeis resulta em contratos mais complexos e em custos adicionais para assegurar o cumprimento das obrigações. Assim, um sistema judicial eficiente não apenas facilita a resolução de disputas, como também fortalece a confiança dos agentes econômicos, sendo impactante para o crescimento econômico em níveis desejáveis.

4 A DESTRUIÇÃO CRIATIVA COMO MECANISMO DE EFICIÊNCIA: A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE JOSEPH SCHUMPETER

Neste tópico, pretende-se descrever a teoria de Joseph Schumpeter, como um dos modelos possíveis para compreender o fenômeno do desenvolvimento a partir do aparato jurídico e suas correlações com a constituição econômica.

Joseph Schumpeter foi um renomado economista do século XX, conhecido por suas contribuições sobre empreendedorismo e ciclos econômicos, destacando-se pela teoria da "destruição criativa". Sua carreira incluiu períodos, como ministro das Finanças da Áustria e professor nas universidades de Viena, Graz e Harvard, onde influenciou profundamente o pensamento econômico moderno com obras, como "*A Teoria do*

Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico (1911) e *"Capitalismo, Socialismo e Democracia"* (1942) (Costa, 2006).

A teoria da destruição criativa, proposta por Joseph Schumpeter, é uma das mais influentes abordagens para entender o desenvolvimento econômico em uma perspectiva dinâmica e inovadora.

Em sua obra, Schumpeter (1961) argumenta que o processo de desenvolvimento econômico não é linear ou estático, mas sim marcado por ondas de inovação que continuamente destroem estruturas econômicas existentes e criam outras, em um processo denominado de destruição criativa.

Schumpeter concebe uma economia estacionária como um sistema caracterizado por um fluxo regular de atividades que promove o crescimento sem, contudo, impulsionar o desenvolvimento. Nesse cenário, a distribuição de renda é relativamente uniforme, e a economia cresce em conformidade com a acumulação de capital. As receitas geradas são reinvestidas no próprio sistema para financiar novas etapas de produção, resultando em um ciclo contínuo em que o crédito desempenha um papel insignificante. As mudanças, nesse modelo, ocorrem de maneira gradual, contínua e cumulativa, refletindo um estado de equilíbrio social estático (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016).

Em contraste com o conceito de economia estacionária, Schumpeter (1961) sustenta que o verdadeiro desenvolvimento econômico decorre justamente da ruptura desse equilíbrio inicial. Tal perturbação é desencadeada pelas inovações introduzidas pelos empreendedores, que interrompem o fluxo regular característico da economia estacionária. Essas inovações se manifestam na criação de novos produtos, na adoção de métodos produtivos inéditos, na descoberta de novas fontes de matéria-prima, na reorganização estrutural e na combinação criativa dos fatores de produção.

Nesse contexto, o crédito torna-se essencial, pois fornece os recursos necessários para que os empreendedores realizem suas inovações. Esse processo incessante de inovação e substituição do antigo pelo novo é descrito por Schumpeter como "destruição criativa", um elemento de distinção para o desenvolvimento dinâmico e a evolução das economias de mercado (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016).

É por intermédio da disfunção, portanto, que Schumpeter identifica a gênese da transformação econômica. A destruição criativa ocorre quando novas tecnologias e métodos de produção superam e substituem os antigos, levando à reconfiguração do mercado e das dinâmicas sociais (Schumpeter, 1997).

Pivoto, Caruso e Niederle (2016), ao estudarem a teoria de Schumpeter, destacam que o processo de mudança pela via tecnológica não apenas melhora a eficiência e a produtividade econômica, mas também redefine as normas e estruturas institucionais.

O deslocamento no equilíbrio original causado pelas inovações ocorre, segundo Schumpeter, de modo irreversível e descontínuo. As novas combinações de fatores produtivos levam à destruição da condição anterior e à criação de novas

condições de produção, que o autor chama de "destruição criativa": novas firmas inovadoras ocupam novos espaços no mercado, podendo conduzir ao fechamento daqueles menos preparados. Assim, há um processo evolucionário de seleção em favor das atividades mais lucrativas e eficientes (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016, p. 22).

Interpreta Takada (2016), que a introdução de novas tecnologias desempenha um papel bastante relevante na transformação da estrutura capitalista, visto que rompe a ideia de crescimento estacionário. Essa configuração resulta na substituição de tecnologias antigas por novas, com elevação da obsolescência e da modificação da cadeia produtiva de bens e serviços.

A figura do empresário inovador também é central na teoria de Schumpeter, transcendendo o aspecto jurídico limitado previsto nos códigos civis. O empresário, ou empreendedor, é visto como o agente de mudança que identifica e explora novas oportunidades, introduzindo inovações que rompem com o *status quo*.

Para que as inovações aconteçam, Schumpeter destaca inicialmente o papel do empresário inovador, agente capaz de realizar novas combinações de recursos produtivos que reúnam as condições e os agentes necessários para que isso aconteça. O empresário - com características psicossociais particulares, mas não claramente identificadas pelo autor - seria o responsável pela adoção de novas combinações capazes de produzir uma perturbação no fluxo contínuo que caracteriza o equilíbrio geral. Ele é um líder, um agente de inovação (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016, p. 23).

O crédito e o sistema financeiro também assumem configuração vital para o processo de destruição criativa. O acesso ao crédito permite que os empreendedores possam financiar suas inovações, facilitando a introdução de novas tecnologias no mercado. A disposição do sistema financeiro em assumir riscos ao financiar novas ideias é, portanto, de muita importância para o desenvolvimento econômico contínuo. Nesse aspecto, releva-se novamente a importância de instituições eficazes, especialmente diante da racionalidade limitada e procedural do empresário schumpeteriano (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016).

Nessa perspectiva, para a teoria de Schumpeter, a lógica da disfunção representa a força motriz do desenvolvimento econômico. É por meio da inovação que rompe o *status quo* de um modelo de produção ou em alusão à teoria de North, às instituições, que possuem o condão de alcançar os seus potenciais em direção ao desenvolvimento.

5 DISFUNÇÃO À INOVAÇÃO: A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DAS BASES TEÓRICAS DE JOSEPH SCHUMPETER E DOUGLASS NORTH

A teoria do desenvolvimento econômico de Joseph Schumpeter, especialmente por meio do conceito de destruição criativa, juntamente às bases teóricas de Douglass North

sobre instituições, organizações e mudanças institucionais, oferece uma orientação significativa para a compreensão do fenômeno de modernização do judiciário no contexto contemporâneo e suas implicações no cenário econômico.

Conforme destacado, Schumpeter (1997) entende que o progresso econômico é impulsionado pela inovação, que, ao destruir antigas estruturas econômicas e sociais, cria oportunidades para o desenvolvimento. North (1991), por sua vez, enfatiza a importância das instituições na redução das incertezas e no fornecimento de uma estrutura estável para a vida cotidiana e as operações econômicas.

Se instituições ineficazes aumentam os custos de transação das operações econômicas, um judiciário ineficiente e imprevisível, na qualidade de órgão condicionador das regras do jogo, amplifica a incerteza das tratativas comerciais, desincentivando o investimento e, por consequência, o progresso social e econômico.

Estabelece-se aqui a relação clássica segundo a qual direitos não surgem espontaneamente, mas dependem de uma análise econômica adequada do Direito. Importa notar que analisar economicamente o Direito não significa restringir direitos em razão de seus custos, mas compreender que, para sua concretização digna, é necessário considerar o impacto econômico e buscar a melhor realização possível de seus efeitos (Aguiar Nery, 2022).

Nessa lógica, ao unir as teorias, a máxima do equilíbrio entre mudanças sociais e desenvolvimento reside no grau de exequibilidade e segurança que as instituições, aqui representadas pelo poder judiciário, conseguem proporcionar.

A modernização do judiciário, então, pode ser vista como um processo de destruição criativa, em que as práticas e os sistemas ineficazes são substituídos por soluções mais eficientes e tecnológicas, adaptando-se às demandas da era digital na promoção de um ambiente mais propício ao investimento e ao crescimento econômico.

Não obstante, vislumbrada com mais potencialidade na última década, especialmente com a implementação de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial e mecanismos de aprendizado automático, no momento histórico que marca a denominada quarta revolução industrial, assim definida por Schwab (2016), a implementação de modelos disruptivos na prática jurídica, em especial no poder judiciário, vem se desenvolvendo há tempos (Porto, 2022).

A modernização da instituição judiciária teve seu início propriamente quando houve a ruptura – aqui entendida como a destruição criativa de Schumpeter – da utilização predominante de papel e máquina de escrever para a utilização de computadores e, posteriormente, a internet, com a digitalização de processos. Na última década, houve o desenvolvimento de Inteligências Artificiais, inclusive para a prática decisória, como já se tem visto implementado em inúmeros tribunais (Porto, 2022).

A disrupção para a evolução tem sido um movimento cíclico no poder judiciário, de forma que, sempre que o poder judiciário se encontra em um momento de defasagem

– seja pelas relações sociais e econômicas de mercado que se modificaram, seja por alguma mudança não incremental, como a exigida na pandemia da Covid-19, quando o isolamento social obrigou o poder judiciário a reinventar-se para continuar a cumprir seu papel de garantidor da ordem social – este procura uma maneira de adaptar-se às novas conjunturas sociais. Isso tem acontecido na última década, com a adaptação da máquina judiciária ao mundo tecnológico, pela utilização de Inteligências Artificiais.

De acordo com informações reunidas pelo Painel de Iniciativas de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024b), existem atualmente 41 projetos em andamento voltados para a implementação da Inteligência Artificial, abrangendo 32 órgãos distintos.

Além disso, uma pesquisa mais abrangente realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) identificou a existência de 72 projetos em diferentes fases de desenvolvimento, destacando uma tendência predominante de planos de investimento em tecnologia nos tribunais para os próximos anos (CNJ, 2024b).

Um desafio significativo para a eficiência das instituições judiciais é o aumento contínuo do congestionamento no poder judiciário. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 30 de junho de 2023, o sistema de justiça contava com 79.551.627 processos pendentes de julgamento. Durante o mesmo período, surgiram 15.359.384 novas demandas, enquanto apenas 15.176.070 processos foram julgados (CNJ, 2024a)

Faria (2007) discute a relação entre o judiciário e a economia e aponta que o atual modelo do sistema judicial brasileiro é ineficiente, o que desencoraja investimentos nacionais e estrangeiros, em limitação à atividade econômica. Segundo a autora, para a economia se consolidar em termos de desenvolvimento significativo, é necessária segurança jurídica; caso contrário, o judiciário deixa de ser um instrumento que auxilia no aumento das receitas e se torna uma das causas da estagnação econômica e social. Ainda, na sua perspectiva sobre poder judiciário e progresso econômico nacional, comenta:

A economia se globalizou, hoje a ordem internacional exige adequações, rápidas, eficazes, uma legislação atualizada e atenta às modificações do mercado, da tecnologia, do desenvolvimento. As relações econômicas, os mercados estão diretamente vinculados à regulação democrática das leis, surgindo assim a necessidade de um Judiciário operante, célere, eficaz e eficiente (Faria, 2007, p. 17).

A eficiência das instituições e das organizações judiciais, nesse aspecto, está intrinsecamente ligada à razoável duração do processo, princípio consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O desdobramento temporal na atividade judiciária é decisivo, pois influencia diretamente na criação, na modificação ou na extinção de direitos. A lentidão excessiva

pode resultar na perda ou na desvalorização de prerrogativas legais, ao passo que a espera prolongada por uma decisão judicial pode provocar ansiedade e descontentamento, em latente violação ao próprio acesso equitativo à justiça (Hote, 2007).

A morosidade do judiciário não só compromete a confiança dos investidores como também prejudica o desenvolvimento econômico ao gerar insegurança jurídica e incertezas de mercado. Pode ainda ser utilizada como mecanismo de subterfúgio para o descumprimento de obrigações, em detrimento de direitos pessoais e sociais (Faria, 2007).

Atualmente, discutem-se amplamente os diversos impactos da morosidade judicial e suas consequências negativas para o desenvolvimento econômico. Por outro lado, a modernização das instituições surge como um fator relevante de autorreparação e evolução contínua da instância judiciária. Nesse sentido, mecanismos como a Inteligência Artificial, aliados a práticas de gestão, à automatização e à própria lógica econômica, contribuem para a reconfiguração da atuação do Poder Judiciário (Silva; Silva; Carvalho, 2025).

A modernização do Judiciário, portanto, pode ser analisada em comparação com a teoria das instituições de North (1991), na perspectiva de que a mudança é essencial para evitar a defasagem institucional. Nesse sentido, há diversas experiências, como aquelas que propõem o pensamento do Judiciário 4.0 ou variantes que tornam mais eficaz a participação dos atores envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado bastante atuante na evolução dos conceitos de destruição e disrupção e vem participando ativamente do repensar do Poder Judiciário, preocupado com a efetividade e com a adequada entrega à sociedade de sua atividade-fim.

Dessa forma, ao evoluir institucionalmente pela tecnologia, os custos de transação que impactam o mercado econômico não são intensificados pela defasagem institucional, o que permite que o poder judiciário permaneça em um estágio propício ao estímulo do desenvolvimento e ao ambiente negocial.

A disrupção de Schumpeter, nesse sentido, entra em cena, pois é exatamente por meio da ruptura pelo desenvolvimento tecnológico do poder judiciário, ou seja, a destruição criativa, que ele conseguirá desenvolver-se em grau de eficiência para atender seus deveres institucionais e, assim, promover o progresso e o desenvolvimento econômico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou os objetivos delineados a partir dos conceitos de destruição criativa, eficiência institucional e desenvolvimento econômico, na perspectiva de Douglass North e Joseph Schumpeter.

Os pensamentos de ambos se mostram relevantes no contexto da modernização do Poder Judiciário, especialmente diante de experiências consolidadas, como as intervenções do Conselho Nacional de Justiça e o movimento de repensar estruturalmente o sistema judicial. Foram ainda cumpridos os objetivos específicos, ao analisar a interseção entre Direito e Economia, na qual se observaram confluências que revelam grande proximidade entre as áreas, conforme demonstrado por North e Schumpeter.

Após a análise das teorias de Douglass North e Joseph Schumpeter aplicadas ao contexto do desenvolvimento e da modernização do Poder Judiciário, verifica-se o engajamento do Judiciário como instituição dentro da carga conceitual proposta por North. Para o autor, as instituições são fundamentais para reduzir incertezas e proporcionar um ambiente estável para as interações econômicas. O Judiciário, ao fortalecer suas estruturas por meio da modernização e da adoção de tecnologias disruptivas, busca justamente atingir tais potencialidades.

A modernização do Judiciário, especialmente com a implementação de Inteligência Artificial e outras tecnologias avançadas, pode ser compreendida como um processo de destruição criativa, nos termos de Schumpeter. Esse processo envolve a substituição de práticas e estruturas obsoletas por soluções inovadoras que promovem maior eficiência e capacidade de adaptação às demandas contemporâneas. Ao incorporar essas inovações, o Judiciário demonstra um movimento contínuo de evolução, orientado ao aperfeiçoamento de sua eficiência e sua relevância na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se manifestado de maneira proativa ao longo do tempo, adaptando-se às novas tecnologias e aos desafios sociais. A implementação de sistemas baseados em Inteligência Artificial reflete o esforço institucional para reduzir a morosidade processual e aumentar a previsibilidade das decisões, contribuindo para um ambiente jurídico mais seguro e propício ao desenvolvimento econômico.

Portanto, a partir da análise das teorias de North e Schumpeter, torna-se evidente que o Poder Judiciário, ao se engajar na modernização e na adoção de práticas disruptivas, busca não apenas acompanhar as transformações sociais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico ao proporcionar um ambiente institucional fortalecido e adequado às exigências contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR NERY, Carlos Felipe de. Gestão dos custos dos direitos em tempos de recursos escassos: considerações entre direito e economia. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e022008, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.690. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/690>. Acesso em: 17 nov. 2024.

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/32946/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais>. Acesso em: 20 maio 2024.

BALDAN, Édson Luís. Direito econômico: a interrelação entre direito e economia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/570/edicao-1/direito-economico:-a-interrelacao-entre-direito-e-economia>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

CASTELAR, A. (org.). **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/zz9q9>. Acesso em: 16 jun. 2024.

COASE, R. H. The nature of the firm. **Economica**, [s. l.], v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 5 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 29 maio 2024a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt_BR&opt=ctxmenu,cursel. Acesso em: 29 maio 2024b.

COSTA, Achyles Barcelos da. O desenvolvimento econômico na visão de Joseph Schumpeter. **Cadernos IHU ideias**, [s. l.], v. 4, n. 47, p. 1-16, 2006. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/047cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FARIA, A. M. Judiciário & Economia Equalização Desejada e Necessária. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/107>. Acesso em: 18 jun. 2024.

FERNANDES, Rodrigo Mineiro; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves. Desenvolvimento Orientado Por Missões Sob a Ótica da Constituição Econômica Brasileira. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 32-54, 2023.

DOI: 10.12662/2447-6641oj.v21i36.p32-54.2023. Disponível em:
<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4147>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FILÁRTIGA, Gabriel Braga. Custos de transação, instituições e a cultura da informalidade no Brasil. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 121-144, dez. 2007. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13995>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GALA, P. A teoria institucional de Douglass North. **Brazilian Journal of Political Economy**, [s. l.], v. 23, n. 2, p. 276-292, 2003. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/0101-31572003-0684>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 8, n. 10, p. 467-492, jan./jun. 2007. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/22ba4766-cc33-4af9-aaf3-25e256f7dfcb/content>. Acesso em: 29 maio 2024.

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica do direito e o crédito tributário na recuperação judicial. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 19, n. 31, p. 33-74, 2021. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v19i31.p33-74.2021. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3090>. Acesso em: 9 jun. 2025.

NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, D. C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 97-112, 1991. Disponível em: https://web.stanford.edu/~avner/Greif_228_2005/North%20JEP%201991.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

PIVOTO, Dieisson; CARUSO, Cintia de Oliveira; NIEDERLE, Paulo André. Schumpeter e a teoria do desenvolvimento econômico. In: NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY, Guilherme Francisco W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. p. 17-27. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/163909/001026149.pdf?sequ>. Acesso em: 16 jun. 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “Corrida Maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Brasília, 2022. p. 103-130. *E-book*. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação

sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1997.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Arenylson da Rocha e; SILVA, Thiago Paz e; CARVALHO, George Barbosa Jales de. A Inteligência Artificial e a celeridade processual no sistema judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 7581-7593, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19556. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19556>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TAKADA, Thalles Alexandre. Law and economics, Joseph Alois Schumpeter e a destruição criadora. **Revista Direito Mackenzie**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2016. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10281>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOTA

Weisley Smith Vieira da Silva e Italo Farias Braga contribuíram de maneira conjunta e complementar para todas as etapas de concepção, estruturação e desenvolvimento do presente artigo. Weisley Smith Vieira da Silva foi responsável pela elaboração da estrutura inicial do trabalho, pela pesquisa bibliográfica relativa às obras de Joseph Schumpeter e Douglass North, bem como pela redação da versão preliminar, posteriormente discutida entre os autores. Ademais, elaborou o resumo em língua espanhola e procedeu às correções na introdução e na conclusão a partir das intervenções realizadas. Italo Farias Braga realizou a orientação inicial do trabalho, desenvolveu parte dos capítulos internos, elaborou a introdução, a conclusão e o resumo em língua inglesa, tendo igualmente participado da revisão crítica do manuscrito. Ambos os autores procederam à leitura integral, à revisão final e à aprovação da versão submetida para publicação.

Como citar este documento:

SILVA, Weisley Smith Vieira da; BRAGA, Italo Farias. Destruição criativa, eficiência institucional e desenvolvimento econômico: o uso de tecnologias disruptivas no poder judiciário. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e5890, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi:10.12662/2447-6641oj.v24i45.5890.pe5890.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.